



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N. 101/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02024.000024/2008-81 – Vol. I

Autuado: RONDOWOOD'S LTDA

Cuida-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 465607/D- Multa e Termo de Apreensão/Depósito nº 0290351/C, lavrados em 17/12/2007, contra Rondowood's Ltda., por “*ter em depósito 54,435 de madeira em tora, sem a devida autorização do órgão competente, sendo: embireira 47,804 e sumaúma 6,637 m³. Coordenadas Geográficas: S10°12'52,0' / W 63°49'25.3*” em Buritis/RO. O fiscal autuante enquadrou a conduta ilícita no art. 32, § único, do Decreto nº 3.179/99. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado no art. 46, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

O valor da sanção pecuniária foi instituído em R\$ 8.166,00.

Acompanham o auto infracional: Termo de Inspeção; Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental; Certidão (rol de testemunhas).

Relatório de Fiscalização às fls. 14-17.

Em impugnação ao auto de infração às fls. 25-52, em 07/01/2008, a autuada arguiu que houve violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, devido processo legal, busca da verdade e razoabilidade e legalidade; que o Ibama é incompetente para fiscalizar atividade danosas ao meio ambiental e aplicar multas; que os fiscais se basearam no sistema de conversão imposto pela SEDAM, sem que haja qualquer instrução normativa que lhe regulamente; que a equipe de fiscalização não forneceu o romaneio, eivando o auto infracional de nulidade absoluta; que a verificação da madeira foi feita de forma aleatória, visto que foi realizada em tempo inviável; afirmou que os três índices de conversão de madeira em tora para serrada é puramente estimativo. Outrossim, juntou documentos às fls. 53-62.

Às fls. 66-67, Contradita do agente autuante que esclareceu que o auto de infração é referente à madeira *in natura*, e não envolve sistema de conversão; que foram tiradas cópias de todos os levantamentos no escritório da autuada; que a equipe que fiscalizou o pátio da empresa era numerosa, e conseguiu efetuar a fiscalização de forma ágil; que as toras foram medidas individualmente; que o Ibama possui competência para atividades de fiscalização, conforme Lei nº 9.605/98, art. 70, § 1º.

O Interventor na Superintendência Estadual do Ibama/RO, com base no parecer de fls. 74-78, homologou o auto de infração em 02/09/2008 (fls. 79).

Inconformada, a autuada interpôs recurso em 03/12/2008 (fls. 83-97).

O Presidente do Ibama, amparado pelo Despacho nº 0458/2009 (fls. 109), negou provimento ao recurso em **17/04/2009** (fls. 110).

A administrada foi cientificada da decisão de 2ª instância em **13/10/2009**, às fls. 117, e recorreu em **29/10/2009** (fls. 118-125), por meio de advogado com procuração às fls. 53 e substabelecimento às fls. 98. Nesta ocasião, a autuada repetiu argumentos do recurso ao Presidente: que o fato de ter madeira em depósito não é conduta típica, sendo o fato típico contemplado pelo art. 32, receber ou adquirir; que o agente autuante lavrou quatro autos de infração por não saber identificar as essências; que o levantamento efetuado pelos fiscais é nulo de pleno direito, visto que foi realizado em tempo impraticável; que o agente autuante não possui competência para lavrar autos de infração, pois ocupa o cargo de analista ambiental.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 06/09/2010. (fls. 133)

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 15 de maio de 2012.

